

Interessado: Câmara Municipal de Ibitinga.

Parecer n. 042/2016.

Data: 11 de abril de 2016.

1

Consulta. Projeto de Decreto Legislativo.
Concessão de título honorífico. Honra ao
mérito. Projetos Culturais. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Dra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Ibitinga, encaminha para consulta Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Exmo. Sr. Vereador Valdecir de Traque, em que se propõe a instituição da concessão do título honorífico de honra ao mérito às pessoas que se destacaram em projetos culturais realizados no município de Ibitinga.

ANÁLISE

A presente proposta (concessão de título honorífico às pessoas que prestaram relevantes serviços na área da cultura no município de Ibitinga) guarda total correspondência com o disposto no art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, que delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, a análise deve ser efetivada tomando por base e fundamento a Lei Orgânica do Município de Ibitinga e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Com efeito, dispõe o art. 30, inc. XII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros.

Mais adiante, o art. 38 da LOM indica os veículos introdutores de normas dispostos à atuação da Câmara Municipal, nos casos de sua competência privativa. Anote-se:

Art. 38. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga regulamenta essa competência e especifica o caráter normativo do decreto legislativo ao dispor:

Art. 206. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de decreto legislativo:

(...)

c) a concessão de qualquer honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Nesses termos, conforme se verifica das regras dispostas no ordenamento jurídico municipal, a concessão de títulos honoríficos deve ser efetuada através de Decreto Legislativo, tal como dispõe a presente proposta que institui “a concessão de ‘honra ao mérito’ às pessoas que se destacaram em projetos culturais realizados no município de Ibitinga”.

Demonstrando o acerto do legislador municipal, a doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina sobre decreto legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria da sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei, porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do Plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do Plenário sobre assuntos de interesse geral do Município, mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação de remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

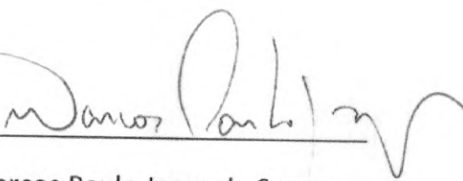
Nesses termos, verificamos a legalidade da presente proposta, onde cumprindo formalmente a legalidade do processo legislativo estabelecido pelo ordenamento jurídico, ainda apresenta-se materialmente compatível com as normas jurídicas que se irradiam sobre à Administração Pública, sobretudo os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, pois embora seu conteúdo esteja vinculado à seara cultural, presta-se a criar a honraria sob aspecto de generalidade e abstração.

Por fim, convém observar pequeno equívoco na numeração dos dispositivos da proposta, onde do art. 4º passa-se ao art. 7º, sem respeitar seqüência lógica dos números ordinais.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, considerando o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2016 em que se propõe a instituição “na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a concessão de ‘Honra ao Mérito’ às pessoas que se destacaram em projetos culturais realizados no Município de Ibitinga”, opinamos FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP